



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

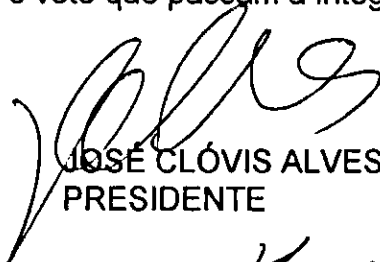
Mfaa-6

Processo : 10435.000241/90-13
Recurso : 136.390
Matéria : PIS-FATURAMENTO – EX: 1988
Recorrente : MARTA LÚCIA B. DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRF-CARUARU/PE
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.441

PIS-FATURAMENTO - Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo principal, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo à contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTA LÚCIA B. DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMIEIDA e GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS (PROCURADOR DA

Processo nº : 10435.000241/90-13
Acórdão nº : 107-07.441

FAZENDA NACIONAL).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' or 'B' with a loop at the top.

Processo nº : 10435.000241/90-13
Acórdão nº : 107-07.441

Recurso nº : 136.930
Recorrente : MARTA LÚCIA B. DE SOUZA (empresa individual).

RELATÓRIO

MARTA LÚCIA B. DE SOUZA., empresa individual, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Caruaru – PE. que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-FATURAMENTO, referente aos exercícios de 1987, em face dos fatos apurados no processo do Imposto de Renda da referida empresa.

A autuada impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, com base no princípio da decorrência (fls. 29).

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 06/07/90, uma sexta-feira (fls. 32 e 93), e protocolizou o seu recurso na repartição fiscal em 06/08/90.

Na fase recursória, a empresa renova perante o Colegiado as razões de defesa apresentadas no processo matriz, e junta documentos para comprovar a realidade da conta Fornecedores do passivo do seu balanço (fls. 34/37 e 44/46 e 95/101).

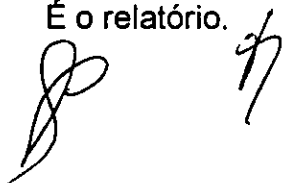
A Sexta Câmara converteu o julgamento em diligência para que a repartição fiscal se pronunciasse a respeito das duplicatas acostadas ao recurso, (fls.205/207) tendo a fiscalização esclarecido que elas não fazem parte da relação de fls. 6 a 10 (fls. 62/66) que ensejou o lançamento (fls. 210).



Processo nº : 10435.000241/90-13
Acórdão nº : 107-07.441

O recurso interposto pela empresa individual no processo referente ao Imposto de Renda da pessoa jurídica foi desprovido, como faz certo o Ac. nº 106-3.504, de 21/05/91, fls. 211/214.

É o relatório.



Processo nº : 10435.000241/90-13
Acórdão nº : 107-07.441

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

É inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-FATURAMENTO ao destino dado ao lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, já que ambos tiveram origem nos mesmos fatos apurados no processo referente ao mencionado imposto, cuja prova é emprestada ao processo relativo à contribuição, e inexistem nos autos razões que ditem procedimento diverso.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Como já esclarecido no relatório, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica, no processo matriz, infirmando os fundamentos em que se baseou o lançamento do IRPJ e da contribuição.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2003.


 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES